

LEI Nº 1.114/2002, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2002

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências.

VANILDO PEZENTE, Prefeito Municipal de Timbé do Sul/SC:
Faço saber a todos os habitantes que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Administração Pública Municipal poderá efetuar admissão de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I – assistência a situações de calamidade pública e de emergência;
- II – combate a surtos epidêmicos;
- III – admissão de servidor substituto;
- IV – admissão de Professor para ocupar vaga excedente;
- V – admissão de servidor para viabilizar a execução de convênios; e
- VI - greve ou paralisação por mais de 30 (trinta) dias.

§ 1º A admissão de servidor substituto a que se refere o inciso III far-se-á exclusivamente para substituir a falta decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento ou licença de concessão obrigatória.

§ 2º A vaga excedente a que se refere o inciso IV dar-se-á quando não haver preenchimento de vagas em concurso público, haver, necessariamente, o desdobramento de turma, a criação de nova turma ou a criação de escola.

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser admitido, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, prescindindo de concurso público.

Parágrafo único. A admissão para atender às necessidades decorrentes de situação de calamidade pública ou emergência prescindirá de processo seletivo.

Art. 4º As admissões serão feitas por tempo determinado e improrrogável, observados os seguintes prazos máximos:

- I – seis meses, no caso do inciso I e II do art. 2º;
- II – enquanto perdurar o afastamento do servidor substituído, no caso do inciso III do art. 2º, que a admissão decorrer de afastamento ou licença de concessão obrigatória, e no caso do inciso VI do mesmo artigo; e
- III – vinte e quatro meses, no caso do inciso III do art. 2º, que a admissão decorrer de exoneração ou demissão, falecimento ou aposentadoria, e nos casos dos incisos IV e V do mesmo artigo.

Art. 5º A remuneração do pessoal admitido nos termos desta Lei será fixada:

I – nos casos dos incisos III, IV e VI do art. 2º, em importância igual ao valor da remuneração fixada para os servidores de início de carreira dos mesmos cargos; e

II – nos casos dos incisos I, II e V do art. 2º, em importância igual ao valor da remuneração fixada para os servidores que desempenham função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza pessoal dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 6º A exoneração do pessoal admitido de acordo com esta Lei será automática e sem direito a indenizações:

I – pelo término do prazo de admissão; e

II – por iniciativa do servidor admitido ou da Administração, mediante comunicado com antecedência mínima de trinta dias.

Art. 7º Ao pessoal admitido de acordo com esta Lei aplica-se, no que couber, o regime do Estatuto dos Servidores Públicos deste Município, Lei nº 467/88, de 16 de dezembro de 1988 e alterações.

Art. 8º Fica revogada a Lei nº 602/91 de 08 de agosto de 1991, alterada pela Lei nº 945/98, de 31 de março de 1998, ficando convalidado os atos com base nela praticados.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

TIMBÉ DO SUL - SC, 05 DE FEVEREIRO DE 2002.

VANILDO PEZENTE

Prefeito Municipal

Publicada e registrada a presente Lei nesta secretaria na data supra.

JANAINA BILÉSSIMO

Secretária de Administração e Finanças